

Processo T-14/96

Bretagne Angleterre Irlande (BAI) contra Comissão das Comunidades Europeias

«Auxílios de Estado — Recurso de anulação — Decisão de encerrar um processo instaurado nos termos do artigo 93.º, n.º 2, do Tratado CE — Conceito de auxílio de Estado na acepção do artigo 92.º, n.º 1, do Tratado CE»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção Alargada) de 28 de Janeiro de 1999 II - 141

Sumário do acórdão

- 1. Recurso de anulação — Prazos — Ponto de partida — Data de tomada de conhecimento do acto — Carácter subsidiário — Decisão de encerrar um processo de análise de auxílios de Estado — Data de publicação
(Tratado CE, artigos 93.º, n.º 2, e 173.º, quinto parágrafo)*
- 2. Auxílios concedidos pelos Estados — Conceito — Acordo de aquisição de cupões de viagem — Inclusão — Objectivos de ordem cultural ou social — Irrelevância
(Tratado CE, artigo 92.º)*

1. Resulta da redacção do artigo 173.º, quinto parágrafo, do Tratado, relativo ao prazo para recurso de anulação, que o critério da data de tomada de conhecimento do acto como ponto de partida para o prazo de recurso tem carácter subsidiário relativamente às datas de publicação ou de notificação do acto.

Uma vez que a empresa denunciante pode ter a expectativa legítima de que a decisão de encerramento de um processo de análise dos auxílios nos termos do artigo 93.º, n.º 2, seja publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, tendo em conta a prática constante da Comissão neste domínio, e que a referida decisão não foi notificada a essa empresa em data anterior, é a data da publicação que faz começar a correr o prazo de recurso.

2. Uma medida estatal, pela qual uma autoridade pública, através de uma convenção de aquisição de cupões de viagem, se compromete a adquirir durante vários anos viagens a determinada empresa, não pode, pelo simples facto de as partes se comprometerem a prestações recíprocas, ser *a priori* excluída do conceito de auxílio de Estado referido no artigo 92.º do Tratado.

Uma vez que o acordo em causa tem efeitos sobre a concorrência e sobre as trocas entre Estados-Membros, na medida em que os cupões de viagem só podem ser utilizados durante a estação baixa, não lhe acarretando a prestação acrescida fornecida pela empresa, em princípio, custos suplementares significativos, e em que não se mostra que a quantidade global adquirida dos referidos cupões tenha sido fixada em função das necessidades efectivas da autoridade pública em causa, um acordo deste tipo é abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 92.º, n.º 1.

Neste quadro, os objectivos de ordem cultural e social eventualmente prosseguidos pelas autoridades públicas não desempenham qualquer papel na qualificação do acordo analisado nos termos do artigo 92.º, n.º 1. Efectivamente, a referida disposição não distingue segundo as causas ou os objectivos das intervenções estatais, mas define-as em função dos seus efeitos. Estes objectivos são, apesar disso, tidos em consideração pela Comissão quando, no exercício do poder de apreciação permanente que lhe é conferido pelo artigo 93.º do Tratado, se pronuncia sobre a compatibilidade com o mercado comum de uma medida já qualificada como auxílio de Estado e verifica se a referida medida pode beneficiar de uma das derrogações previstas pelo artigo 92.º, n.ºs 2 e 3.